



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00342/2025

Data de autuação
06/05/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO SIMAO PEDRO

Ementa:

DECLARA O AÇUDE ORÓS COMO PATRIMÔNIO CULTURAL, HISTÓRICO, PAISAGÍSTICO E AMBIENTAL DO ESTADO DO CEARÁ E INSTITUI O DIA ESTADUAL DO AÇUDE ORÓS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DECLARA O AÇUDE ORÓS COMO PATRIMÔNIO CULTURAL, HISTÓRICO, PAISAGÍSTICO E AMBIENTAL DO ESTADO DO CEAR		
Autor:	100138 - ANA KARLA RODRIGUES PINHEIRO		
Usuário assinator:	100096 - DEPUTADO SIMAO PEDRO		
Data da criação:	06/05/2025 13:34:40	Data da assinatura:	06/05/2025 13:43:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SIMÃO PEDRO

AUTOR: DEPUTADO SIMAO PEDRO

PROJETO DE LEI
06/05/2025

DECLARA O AÇUDE ORÓS COMO PATRIMÔNIO CULTURAL, HISTÓRICO, PAISAGÍSTICO E AMBIENTAL DO ESTADO DO CEARÁ E INSTITUI O DIA ESTADUAL DO AÇUDE ORÓS

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica declarado Patrimônio Cultural, Histórico, Paisagístico e Ambiental do Estado do Ceará o Açude Orós, localizado no Município de Orós, em virtude de sua relevância para a segurança hídrica, o abastecimento humano, a irrigação agrícola, o desenvolvimento regional, bem como por seu valor simbólico e identitário para o povo cearense.

Art. 2º O reconhecimento de que trata esta Lei tem por finalidade assegurar a preservação, valorização e difusão do bem declarado, observada a legislação aplicável à proteção do patrimônio cultural e ambiental.

Art. 3º Fica instituído o Dia Estadual do Açude Orós, a ser celebrado, anualmente, em 11 de janeiro, data que marca a conclusão oficial das obras de construção do referido reservatório, inaugurado no ano de 1961.

Parágrafo único. A data instituída no caput deste artigo passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SIMÃO PEDRO

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa declarar o Açude Orós como Patrimônio Cultural, Histórico, Paisagístico e Ambiental do Estado do Ceará, bem como instituir o Dia Estadual do Açude Orós, a ser celebrado anualmente em 11 de janeiro.

O Açude Orós, oficialmente denominado Açude Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, é uma das mais emblemáticas obras de infraestrutura hídrica do Brasil. Situado no Município de Orós, no centro-sul do Ceará, foi construído pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) entre 1958 e 1961, com o objetivo de represar as águas do Rio Jaguaribe, garantindo segurança hídrica para a região semiárida do Estado.

Com capacidade de armazenamento de aproximadamente 2,1 bilhões de metros cúbicos de água, o Açude Orós foi, até 2003, o maior reservatório do Ceará, sendo atualmente o segundo maior, atrás apenas do Açude Castanhão. Sua construção representou um marco no combate aos efeitos das secas recorrentes que assolam o semiárido nordestino, promovendo o abastecimento humano, a irrigação agrícola e o desenvolvimento socioeconômico da região.

Além de sua relevância funcional, o Açude Orós possui um profundo significado cultural e simbólico para o povo cearense. Sua construção, que demandou esforços coletivos e superação de adversidades, é lembrada como um exemplo de resiliência e determinação. A sangria do açude, fenômeno natural que ocorre quando o reservatório atinge sua capacidade máxima, é celebrada pela população local como um momento de renovação e esperança, reforçando a identidade cultural da região.

Diante da importância histórica, cultural e ambiental do Açude Orós, é fundamental que o Estado do Ceará reconheça oficialmente esse patrimônio, promovendo sua preservação e valorização. Declarar o açude como Patrimônio Cultural, Histórico, Paisagístico e Ambiental estadual é uma medida que contribui para a conscientização sobre sua relevância e para a implementação de políticas públicas voltadas à sua conservação.

A escolha de 11 de janeiro como o Dia Estadual do Açude Orós remete à data de sua inauguração oficial em 1961, pelo então Presidente da República Juscelino Kubitschek. Celebrar anualmente essa data é uma forma de homenagear todos os envolvidos na construção do açude e de reforçar sua importância para as gerações presentes e futuras.

A aprovação deste Projeto de Lei representa um passo significativo no reconhecimento e valorização do Açude Orós como patrimônio do povo cearense, assegurando sua preservação e promovendo a conscientização sobre sua importância histórica, cultural e ambiental.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em data da proposição.



DEPUTADO SIMAO PEDRO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	07/05/2025 10:24:57	Data da assinatura:	07/05/2025 11:41:15



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
07/05/2025

LIDO NA 35ª (TRIGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO
LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ, EM 7 DE MAIO DE 2025.
CUMPRIR PAUTA

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	14/05/2025 10:05:22	Data da assinatura:	14/05/2025 10:43:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
14/05/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL - 342/2025 - À CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	14/05/2025 11:19:20	Data da assinatura:	14/05/2025 11:26:50



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
14/05/2025

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER - PROJETO DE LEI N.º 342/2025		
Autor:	99502 - JOAO PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA		
Usuário assinator:	99502 - JOAO PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA		
Data da criação:	10/07/2025 14:58:47	Data da assinatura:	10/07/2025 14:58:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
10/07/2025

PROJETO DE LEI Nº 342/2025

AUTORIA: DEPUTADO SIMÃO PEDRO

MATÉRIA: DECLARA O AÇUDE ORÓS COMO PATRIMÔNIO CULTURAL, HISTÓRICO, PAISAGÍSTICO E AMBIENTAL DO ESTADO DO CEARÁ E INSTITUI O DIA ESTADUAL DO AÇUDE ORÓS

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução 698/2019, em seu artigo 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o projeto de lei cujo número, autoria e ementa constam em epígrafe.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º Fica declarado Patrimônio Cultural, Histórico, Paisagístico e Ambiental do Estado do Ceará o Açude Orós, localizado no Município de Orós, em virtude de sua relevância para a segurança hídrica, o abastecimento humano, a irrigação agrícola, o desenvolvimento regional, bem como por seu valor simbólico e identitário para o povo cearense.

Art. 2º O reconhecimento de que trata esta Lei tem por finalidade assegurar a preservação, valorização e difusão do bem declarado, observada a legislação aplicável à proteção do patrimônio cultural e ambiental.

Art. 3º Fica instituído o Dia Estadual do Açude Orós, a ser celebrado, anualmente, em 11 de janeiro, data que marca a conclusão oficial das obras de construção do referido reservatório, inaugurado no ano de 1961.

Parágrafo único. A data instituída no caput deste artigo passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, importa destacar, no que concerne à competência legislativa, que os Estados se organizam e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, *caput* e § 1º)[1].

Antes de tudo, para tornar mais didático o enfrentamento da temática que compõe a presente proposição, oportuno capitular o entendimento desta Procuradoria na análise do Parecer sobre a matéria que: **“Declara o Açude Orós como Patrimônio Cultural, Histórico, Paisagístico e Ambiental do Estado do Ceará e institui o Dia Estadual do Açude Orós”**, objetivando reconhecer oficialmente esse patrimônio, promovendo sua preservação e valorização.

Declarar o açude como Patrimônio Cultural, Histórico, Paisagístico e Ambiental estadual é uma medida que contribui para a conscientização sobre sua relevância e para a implementação de políticas públicas voltadas à sua conservação.

O presente projeto de lei versa sobre tema afeto ao *patrimônio histórico e cultural*, nos termos do art. 24, inc. VII, *in verbis*:

Art.24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

A União, no exercício da competência legislativa concorrente e em conformidade com o § 3º do art. 215 da Constituição Federal[2], editou a **Lei Federal nº 12.343/2010**, que *Institui o Plano Nacional de Cultura - PNC, cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC e dá outras providências*.

Com efeito, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados (CF/88, art. 24, § 2º)[3].

Em vista disso, encontra-se em vigência, no âmbito do Estado do Ceará, a **Lei nº 13.078/2000**, que *Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará, órgão colegiado, de assessoramento cultural, vinculado à Secretaria da Cultura e Desporto*[4].

Posteriormente, o Estado do Ceará editou, ainda, a **Lei nº 18.232/2022**, que, por sua vez, *Institui o código do patrimônio cultural do Estado do Ceará, e cria o Sistema Estadual do patrimônio cultural do Ceará*, prescrevendo que **constituem patrimônio cultural estadual os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade cearense e brasileira**. [5]

Dentro da mesma lei, a Seção VII, inserida no Capítulo II – Das Formas de Reconhecimento e Acautelamento, determina a forma de registro do patrimônio cultural, atribuindo competência para o devido processo administrativo à Copam (Coordenadoria de Patrimônio Cultural e Memória), à Coepa (Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural) e à Secult (Secretaria da Cultura do Estado), cada órgão com seu conjunto de incumbências, conforme se extrai dos artigos aqui colacionados:

Art. 59. **O Registro constitui instrumento acautelatório que objetiva a proteção do patrimônio cultural percebido, principalmente, na dimensão imaterial** cuja preservação seja de interesse público por meio da implementação de ações de reconhecimento, salvaguarda, valorização e aplicação de limitações administrativas na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1.º **Considera-se dimensão imaterial**, para os fins desta Seção, os saberes, as celebrações, os lugares, as formas de expressão e as outras práticas dos grupos, das coletividades e comunidades, integrantes dos modos de viver, manifestos nas culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e de outros grupos participantes da

sociedade, como parte do seu repertório de referências culturais transmitido de geração a geração, contribuindo com a promoção ao respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.

Art. 60. A solicitação de inscrição nos Livros de Registro poderá ser realizada por qualquer pessoa ou entidade, por meio de processo administrativo, devendo conter os seguintes dados e documentos:

Art. 61. Recebida a solicitação, a Secult, por meio da Copam, analisará a conveniência e a oportunidade quanto ao Registro.

Art. 62. Instaurado o processo administrativo para Registro, com parecer favorável da Copam, serão realizados estudos complementares, visitas técnicas, reuniões com os grupos e coletivos, a fim de produzir avaliação inicial de mérito para fins do Registro do patrimônio imaterial, com a emissão, ao final, de parecer técnico conclusivo.

Art. 63. Os critérios de avaliação para o reconhecimento do mérito do bem cultural para fins de Registro serão definidos pelo Coepa e publicados em portaria do dirigente máximo da Secretaria da Cultura.

Parágrafo único. A Copam, ouvido o Coepa, poderá estabelecer outros critérios que considere relevantes para fins de instauração do processo de Registro.

Art. 66. Concluídos os estudos para Registro, o processo administrativo será enviado ao Coepa para deliberação.

§ 1.º Aprovado o processo de Registro, a Secult publicará na imprensa oficial e divulgará em seu sítio eletrônico o aviso da decisão de Registro.

§ 2.º Se a decisão for desfavorável ao Registro, o processo será arquivado.

§ 3.º Os interessados poderão apresentar impugnação à decisão em até 30 (trinta) dias após a publicação do aviso da decisão.

§ 4.º Sendo a decisão favorável ao Registro, o processo será enviado para homologação por decreto do Poder Executivo.

§ 5.º Após publicação do decreto, o bem será inscrito no Livro correspondente e receberá o título de Patrimônio Cultural Imaterial do Ceará.

DA EMENDA MODIFICATIVA:

Dessa forma, diante desse contexto, esta Procuradoria vinha emitindo parecer em sentido contrário, haja vista que no âmbito do Estado do Ceará, **o patrimônio cultural imaterial tem seu processo de registro efetuado pelos órgãos acima citados, com deliberação final realizada pela Coepa e publicação do devido registro por meio da Secult (art. 66, 1º)**; o que ensejaria em uma inconstitucionalidade de natureza formal.

Contudo, nesses casos, a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa vem indicando a inserção de uma **emenda modificativa a tais proposições**, a exemplo do que ocorreu nos PLs 1078/2023, 622/2024 e 264/ 2025, alterando as disposições propostas para que o bem a que se busca reconhecer como “patrimônio histórico imaterial” seja considerado **“como de destacada relevância histórica e cultural”**.

Assim, visando unificar o posicionamento desta Procuradoria Geral com a Comissão de Constituição e Justiça, propõe-se uma Emenda Modificativa à Ementa, assim como ao artigo 1º do Projeto em apreço, na forma do artigo 222, parágrafo 3º do Regimento Interno desta Casa de Leis, para que fique com a seguinte redação:

Ementa: Declara o Açude Orós **como bem de destacada relevância histórica, cultural**, paisagística e ambiental do Estado do Ceará e Institui o Dia Estadual do Açude Orós.

Art. 1º Fica declarado como **bem de destacada relevância histórica e cultural** do Estado do Ceará o Açude Orós, localizado no Município de Orós, em virtude de sua relevância para a segurança hídrica, o abastecimento humano, a irrigação agrícola, o desenvolvimento regional, bem como por seu valor simbólico e identitário para o povo cearense.

Quanto a instituição do dia Estadual do Açude Orós, a ser celebrado, anualmente, em 11 de janeiro, nos termos do artigo artigo 3º da presente proposição, temos que tal dispositivo não traz determinações que acarretem gastos e/ou a ensejem na imposição de condutas à Administração Pública do Poder Executivo Estadual; restando atendido, portanto, especificamente, o princípio da proporcionalidade, uma vez os meios dispostos na presente proposição são absolutamente proporcionais aos fins almejados; regulamentando o Estado as mais diversas formas de alusão aos bens de destacada relevância pertencentes ao Estado do Ceará. Ou seja, não há que se falar na violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF), tampouco em afronta aos artigos 60 e 88 da Carta Política Estadual.

De igual modo, não se verifica que a mera implementação de dia celebrativo no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará enseja despesas, não maculando a vedação estabelecida pela Constituição Estadual, em seu art. 60, § 1º, inc. I.

E mais: a medida ora pretendida – inclusão de dia/evento em calendário oficial do Estado do Ceará – não configura competência atribuída à Secretaria do Turismo do Estado do Ceará ou à Secretaria Estadual da Cultura, cujo elenco de obrigações estão descritas na Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, alterada pela Lei nº 18310/2023, que *Dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da Administração Estadual* (v. artigos 34 e 37).

DA INICIATIVA DAS LEIS

Importante observar a competência, no âmbito do Estado do Ceará, para iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *ipsis litteris*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

Vale ressaltar que a competência acima citada é *remanescente ou residual*, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos **não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo**[6].

DO PROJETO DE LEI

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Da mesma forma estabelecem os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/2022 - D.O. 22.12.22), respectivamente, abaixo:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

CONCLUSÃO

Diante do exposto, uma vez observadas as considerações acima elaboradas, opinamos pelo **PARECER FAVORÁVEL** ao regular trâmite da presente proposição, **desde que adotada a Emenda Modificativa acima indicada (art. 222, parágrafo 3º, do Regimento Interno).**

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

[1] Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

[2] Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II produção, promoção e difusão de bens culturais;

[3] Art. 24. (...)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

[4] Art. 1º Fica instituído o Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará, órgão colegiado, de assessoramento cultural, vinculado à Secretaria da Cultura e Desporto.

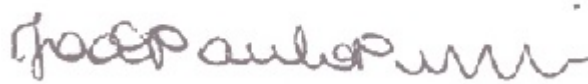
Art. 3º São atribuições do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará as que se seguem:

III - cooperar na defesa e conservação do patrimônio histórico, arqueológico, artístico, bibliográfico e paisagístico do Estado, na conformidade da Legislação Federal e da Estadual referente ao assunto;

[5] **Art. 3.º** Constituem patrimônio cultural estadual os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade cearense e brasileira.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, o patrimônio cultural deverá ser compreendido de forma integral, englobando simultaneamente dimensões materiais e imateriais, sendo tais dimensões tratadas separadamente somente para fins de operacionalização das ações e das políticas públicas que compõem o Siepac.

[6] CE/89. Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas.



JOAO PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 342/2025 - ENCAMINHAMENTO AO GABINETE DO PROCURADOR GERAL		
Autor:	99502 - JOAO PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA		
Usuário assinator:	99502 - JOAO PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA		
Data da criação:	10/07/2025 15:02:48	Data da assinatura:	10/07/2025 15:02:55



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
10/07/2025

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita de João Paulo Pinheiro de Oliveira.

JOAO PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA
CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 342/2025 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	10/07/2025 15:06:21	Data da assinatura:	10/07/2025 15:06:28



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
10/07/2025

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma letra 'R' estilizada seguida de uma linha horizontal e uma curva final.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	25/07/2025 11:23:43	Data da assinatura:	05/08/2025 10:56:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
05/08/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	20/10/2025 14:25:06	Data da assinatura:	20/10/2025 14:26:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
20/10/2025

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 342/2025

(Autoria do Deputado Simão Pedro)

**DECLARA O AÇUDE ORÓS COMO
PATRIMÔNIO CULTURAL, HISTÓRICO,
PAISAGÍSTICO E AMBIENTAL DO ESTADO
DO CEARÁ E INSTITUI O DIA ESTADUAL
DO AÇUDE ORÓS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 342/2025**, de autoria do Deputado Simão Pedro, o qual propõe declarar o açude orós como patrimônio cultural, histórico, paisagístico e ambiental do Estado do Ceará e institui o dia estadual do açude orós.

Na justificativa da proposição o autor destaca que ***“O Açude Orós, oficialmente denominado Açude Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, é uma das mais emblemáticas obras de infraestrutura hídrica do Brasil. Situado no Município de Orós, no centro-sul do Ceará, foi construído pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) entre 1958 e 1961, com o objetivo de represar as águas do Rio Jaguaribe, garantindo segurança hídrica para a região semiárida do Estado. Com capacidade de armazenamento de aproximadamente 2,1 bilhões de metros cúbicos de água, o Açude Orós foi, até 2003, o maior reservatório do Ceará, sendo atualmente o segundo maior, atrás apenas do Açude Castanhão. Sua construção representou um marco no combate aos efeitos das secas recorrentes que assolam o semiárido nordestino, promovendo o abastecimento humano, a irrigação agrícola e o desenvolvimento socioeconômico da região. Além de sua relevância funcional, o Açude Orós possui um profundo significado cultural e simbólico para o povo cearense. Sua construção, que demandou esforços coletivos e superação de adversidades, é lembrada como um exemplo de resiliência e determinação. A sangria do açude, fenômeno natural que ocorre quando o reservatório atinge sua capacidade máxima, é celebrada pela população local como um momento de renovação e esperança, reforçando a identidade cultural da região. Diante da importância histórica, cultural e ambiental do Açude Orós, é fundamental que o Estado do Ceará reconheça oficialmente esse patrimônio, promovendo sua preservação e valorização. Declarar o açude como Patrimônio Cultural, Histórico, Paisagístico e Ambiental estadual é uma medida que contribui para a conscientização sobre sua relevância e para a implementação de políticas públicas voltadas à sua conservação.*”**

A escolha de 11 de janeiro como o Dia Estadual do Açude Orós remete à data de sua inauguração oficial em 1961, pelo então Presidente da República Juscelino Kubitschek. “Celebrar anualmente essa data é uma forma de homenagear todos os envolvidos na construção do açude e de reforçar sua importância para as gerações presentes e futuras.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 07/12, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Proposição ora examinada.

Referida Proposição visa declarar o açude orós como patrimônio cultural, histórico, paisagístico e ambiental do Estado do Ceará e institui o dia estadual do açude orós

Conforme restou fartamente esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica deste Poder, a Proposição em apreciação é de competência concorrente dos Estados, de acordo com o previsto no art. 24, XVI; §§1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, tendo em vista que a declaração de patrimônio cultural e imaterial é de competência do Poder Executivo, por meio da Secretaria de Cultural, após ouvido o Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural – COEPA, e ainda supervisionada pelo IPHAN, entendemos que não cabe a apresentação da proposta dessa forma, tendo em vista, atentar contra o princípio da Separação dos Poderes, como rege o artigo 2º, da Constituição Federal de 1988 e da invasão de competência reservada ao Poder Executivo. Portanto, para que a ideia do nobre parlamentar seja aproveitada, estamos propondo algumas alterações no presente projeto, para que o mesmo se amolde à nossa Constituição e para que seja aprovada a propositura do parlamentar, autor. Para tanto sugerimos a **modificação na ementa e no artigo 1º**, bem como a **supressão do artigo 2º**, ficando com a seguinte redação:

DECLARA O AÇUDE ORÓS COMO **BEM DE DESTACADA RELEVÂNCIA** CULTURAL, HISTÓRICO, PAISAGÍSTICO E AMBIENTAL DO ESTADO DO CEARÁ E INSTITUI O DIA ESTADUAL DO AÇUDE ORÓS.

Art. 1º Fica declarado **como bem de destacada relevância** Cultural, Histórico, Paisagístico e Ambiental do Estado do Ceará o Açude Orós, localizado no Município de Orós, em virtude de sua relevância para a segurança hídrica, o abastecimento humano, a irrigação agrícola, o desenvolvimento regional, bem como por seu valor simbólico e identitário para o povo cearense.

Art. 2º (**Suprimido**)

Diante do exposto, Sanado qualquer vício de iniciativa e não havendo nenhum óbice em relação a técnica legislativa, estamos convencido da legalidade e constitucionalidade do **PROJETO DE LEI Nº 342/2025**, de autoria do Deputado Simão Pedro e apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO**, à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	28/10/2025 15:19:51	Data da assinatura:	28/10/2025 16:14:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
28/10/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

24ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 28/10/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATORIA CCE		
Autor:	99428 - COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES		
Usuário assinator:	100080 - DEPUTADA EMILIA PESSOA		
Data da criação:	29/10/2025 07:54:49	Data da assinatura:	30/10/2025 06:42:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

MEMORANDO
30/10/2025

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Almir Bié

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: Não

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM, PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO,

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Emília Pessoa de Lima Corrêa".

DEPUTADA EMILIA PESSOA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00342/2025		
Autor:	100033 - DEPUTADO ALMIR BIE		
Usuário assinator:	100033 - DEPUTADO ALMIR BIE		
Data da criação:	10/11/2025 11:16:17	Data da assinatura:	10/11/2025 11:16:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ALMIR BIE

PARECER
10/11/2025

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00342/2025, DE AUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO SIMÃO PEDRO.

I – RELATÓRIO(inciso I, §1º, artigo 108/RI)

Trata-se de parecer sob o **Projeto de Lei nº. 00342/2025**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **SIMÃO PEDRO**, que “**DECLARA O AÇUDE ORÓS COMO PATRIMÔNIO CULTURAL, HISTÓRICO, PAISAGÍSTICO E AMBIENTAL DO ESTADO DO CEARÁ E INSTITUI O DIA ESTADUAL DO AÇUDE ORÓS.**”

As condições para a regular tramitação da propositura que se encontra sob nossa relatoria, constam regulamentadas na RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 2 de março de 2023) – **Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em seu art. 54, inciso XVIII, alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’, ‘d’ e ‘e’, competem a Comissão da Cultura e Esporte**, se manifestar quanto aos aspectos de matérias atinentes ao sistema esportivo estadual e sua organização; políticas e planos estaduais de educação física e esportiva; normas gerais sobre o esporte; incentivo à valorização e a difusão da prática esportiva e inclusão social por meio do esporte; desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, cultural, artístico e científico; acordos culturais com outras instituições; diversão e espetáculos públicos; datas comemorativas e homenagens cívicas; acompanhamento e controle da documentação histórico-cultural e patrimônio arquivístico estadual.

Assim, o **Projeto de Lei nº 00342/2025**, que encontra-se nesta Comissão, em atendimento às normas constitucionais e regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre matéria.

Este é o relatório.

II – DO PARECER (inciso II, §1º, artigo 108/RI)

Importante mencionarmos que ao apreciar a legalidade da propositura em tela, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) desta augusta Casa de Leis, em reunião realizada, aprovou a propositura em comento, seguindo o voto manifestado pelo eminente deputado relator designado pelo Presidente da CCJR, que apresentou parecer favorável, com modificação, à sua regular tramitação.

Quando da apreciação destas breves considerações iniciais, como relator designado pela Nobre Deputada Presidente da Comissão da Cultura e Esporte da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da proposição sub analise.

A matéria ora analisada, retratada na presente proposta legislativa, está entre aquelas submetidas à iniciativa conferida ao deputado estadual para deflagrar o processo legislativo com a temática abordada, vindo a mesmo ao crivo da douta Comissão da Cultura e Esporte, conforme determina os dispositivos que regulamentam o processo legislativo no âmbito da Assembleia (Regimento Interno).

Ademais, o projeto sub analise dispõe acerca de objeto com pleno mérito, não apresentando impedimentos que o inviabilize formal ou materialmente. Ainda, no que cabe a esta Comissão temática, a propositura ora analisada está em conformidade com que reza os dispositivos regimentais dispostos nas alíneas 'a', 'b', 'c', 'd' e 'e' do art. 54, inciso XVIII, do Regimento Interno.

Este é o nosso parecer, passemos a manifestação do voto.

III – DO VOTO (inciso III, §1º, artigo 108/RI)

Assim, diante do que segue posto acima, convencido da importância da proposição ora apresentada, manifestamos parecer **FAVORÁVEL** a regular tramitação do **PROJETO DE LEI Nº. 00342/2025**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **SIMÃO PEDRO**, nos termos presente neste parecer.

Este é o nosso VOTO, salvo melhor juízo.



DEPUTADO ALMIR BIE

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCE		
Autor:	99428 - COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES		
Usuário assinator:	100080 - DEPUTADA EMILIA PESSOA		
Data da criação:	05/05/2026 16:24:22	Data da assinatura:	06/05/2026 08:34:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
06/05/2026

	Diretoria Legislativa	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	Formulário da Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	01/03/2023

1ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 05/05/2026

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

Emilia Pessoa de Lima Correy

DEPUTADA EMILIA PESSOA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP - DEP. GUILHERME LANDIM		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	08/05/2026 12:32:04	Data da assinatura:	08/05/2026 12:32:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
08/05/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Landim

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM, PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 342/2025		
Autor:	99860 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
Usuário assinator:	99860 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
Data da criação:	11/05/2026 10:25:28	Data da assinatura:	11/05/2026 10:25:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME LANDIM

PARECER
11/05/2026

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 342/2025, QUE
DECLARA O AÇUDE ORÓS COMO PATRIMÔNIO
CULTURAL, HISTÓRICO, PAISAGÍSTICO E AMBIENTAL
DO ESTADO DO CEARÁ E INSTITUI O DIA ESTADUAL DO
AÇUDE ORÓS.**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 342/2025, proposto pelo Deputado Simão Pedro, que declara o Açude Orós como Patrimônio Cultural, Histórico, Paisagístico e Ambiental do Estado do Ceará e institui o Dia Estadual do Açude Orós.

Cabe destacar que a Procuradoria da Assembleia Legislativa apresentou parecer favorável com modificação ao Projeto de Lei nº 342/2025. No âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o referido Projeto de Lei teve parecer favorável com modificação aprovado na 24. Reunião Ordinária, realizada em 28 de outubro de 2025. Nos termos do art. 54, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, competindo a análise de mérito às demais comissões.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Na justificativa do Projeto de Lei, o nobre Deputado destaca que “Diante da importância histórica, cultural e ambiental do Açude Orós, é fundamental que o Estado do Ceará reconheça oficialmente esse patrimônio, promovendo sua preservação e valorização. Declarar o açude como Patrimônio Cultural, Histórico, Paisagístico e Ambiental estadual é uma medida que contribui para a conscientização sobre sua

relevância e para a implementação de políticas públicas voltadas à sua conservação. A escolha de 11 de janeiro como o Dia Estadual do Açude Orós remete à data de sua inauguração oficial em 1961, pelo então Presidente da República Juscelino Kubitschek. Celebrar anualmente essa data é uma forma de homenagear todos os envolvidos na construção do açude e de reforçar sua importância para as gerações presentes e futuras”.

O Açude Orós representa uma das mais importantes obras de infraestrutura hídrica do Nordeste brasileiro, exercendo papel fundamental no abastecimento humano, na irrigação agrícola, no desenvolvimento econômico regional e na segurança hídrica do semiárido cearense. Sua construção marcou profundamente a história do Ceará, simbolizando a luta do povo nordestino contra os efeitos das secas e consolidando-se como patrimônio material e imaterial de grande valor para a identidade do Estado.

O reconhecimento proposto contribuirá para ampliar as ações de preservação, valorização e conscientização sobre a importância histórica, ambiental e cultural do reservatório, estimulando políticas públicas voltadas à sua conservação e ao fortalecimento do turismo cultural e ecológico da região.

Da mesma forma, a instituição do Dia Estadual do Açude Orós revela-se medida pertinente e oportuna, pois permitirá a promoção anual de atividades educativas, culturais e ambientais, incentivando o debate sobre recursos hídricos, sustentabilidade e preservação do patrimônio cearense.

III – VOTO

Diante do exposto, manifesto **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do Projeto de Lei nº 342/2025, de autoria do Deputado Simão Pedro.

É o parecer, salvo melhor juízo.



DEPUTADO GUILHERME LANDIM

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	12/05/2026 15:33:24	Data da assinatura:	12/05/2026 15:33:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/05/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

04ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 12/05/2026

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	15/05/2026 10:51:34	Data da assinatura:	15/05/2026 14:13:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
15/05/2026

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 38ª (TRÍGESIMA OITAVA) SESSÃO ORDINARIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE MAIO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 43ª (QUADRAGESIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE MAIO DE 2026

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 44ª (QUADRAGESIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE MAIO DE 2026

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E TRINTA

DECLARA O AÇUDE ORÓS COMO BEM DE DESTACADA RELEVÂNCIA CULTURAL, HISTÓRICA, PAISAGÍSTICA E AMBIENTAL DO ESTADO DO CEARÁ E INSTITUI O DIA ESTADUAL DO AÇUDE ORÓS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica declarado como Bem de Destacada Relevância Cultural, Histórica, Paisagística e Ambiental do Estado do Ceará o Açude Orós, localizado no Município de Orós, em virtude de sua relevância para a segurança hídrica, o abastecimento humano, a irrigação agrícola, o desenvolvimento regional, bem como por seu valor simbólico e identitário para o povo cearense.

Art. 2.º Fica instituído o Dia Estadual do Açude Orós, a ser celebrado anualmente, em 11 de janeiro, data que marca a conclusão oficial das obras de construção do referido reservatório, inaugurado no ano de 1961.

Parágrafo único. A data instituída no *caput* deste artigo passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de maio de 2026.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE

DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO



DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO

DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO



DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 01 de junho de 2026 | SÉRIE 3 | ANO XVIII Nº098 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 25,19

PODER EXECUTIVO

LEI Nº19.791, de 01 de junho de 2026.
(Autoria: Simão Pedro)

DECLARA O AÇUDE ORÓS COMO BEM DE DESTACADA RELEVÂNCIA CULTURAL, HISTÓRICA, PAISAGÍSTICA E AMBIENTAL DO ESTADO DO CEARÁ E INSTITUI O DIA ESTADUAL DO AÇUDE ORÓS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica declarado como Bem de Destacada Relevância Cultural, Histórica, Paisagística e Ambiental do Estado do Ceará o Açude Orós, localizado no Município de Orós, em virtude de sua relevância para a segurança hídrica, o abastecimento humano, a irrigação agrícola, o desenvolvimento regional, bem como por seu valor simbólico e identitário para o povo cearense.

Art. 2.º Fica instituído o Dia Estadual do Açude Orós, a ser celebrado anualmente, em 11 de janeiro, data que marca a conclusão oficial das obras de construção do referido reservatório, inaugurado no ano de 1961.

Parágrafo único. A data instituída no caput deste artigo passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de junho de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, RESPONDENDO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o AFASTAMENTO de **TÂNIA MARA SILVA COELHO**, matrícula nº 139.332-19, SECRETÁRIA DA SAÚDE, no período de 13 a 21 de junho de 2026, a fim de que a mesma possa **viajar** a cidade de Copenhagen/Dinamarca, numa delegação de oficiais do governo do Brasil, visando estreitar laços de cooperação e diálogo entre o Brasil e a Dinamarca, com foco específico em saúde, sem ônus para o erário Estadual. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de maio de 2026.

José Flávio Barbosa Jucá de Araújo

SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, RESPONDENDO

*** **

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o afastamento do servidor **TITO BARROS LEAL DE PONTES MEDEIROS**, ocupante de Professor, Matrícula nº 300160-1-7, lotado na Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú, para **viajar** à cidade de Lleida- Espanha, no período de 03 a 05 de junho de 2026, a fim de participar e apresentar trabalho no evento The 14th International Medieval Meeting Lleida, concedendo-lhe uma diária e meia, no valor unitário de R\$ 2.041,90 (dois mil, quarenta e um reais e noventa centavos), cálculos efetuados com base na cotação do euro do dia 26/05/2026, R\$ 5,834 (cinco inteiros e oitocentos e trinta e quatro milésimos), ressalta-se que a liberação apenas de uma diária e meia deu-se em virtude da redução de custos, de acordo com o artigo 1º, art. 4º e seu § 1º e § 2º, art. 16, Classe II do Anexo I e Anexo III do Decreto nº 35.922, de 27 de março de 2024, e Portaria nº 9/2026, de 03 de fevereiro de 2026, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza-CE., 26 de maio de 2026.

José Flávio Barbosa Jucá de Araújo

SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, RESPONDENDO

*** **

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, RESPONDENDO, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Governador do Estado do Ceará, através do Dec. Nº 37.274, de 10/04/2026, publicado no D.O.E de 10/04/2026, RESOLVE AUTORIZAR o AFASTAMENTO da servidora **ROUSILENE SILVA NASCIMENTO DINIZ**, mat.300035.1.9, ocupante do cargo de PESQUISADOR, pertencente ao quadro da FUNCEME, para **viagem** à cidade de Montpellier, França, no período de 20 a 28/06/2026, com o objetivo de participar de missão técnica no Centre de Cooperation Internationale en Recherche Agronomique pour le Développement (CIRAD). As despesas serão custeadas pelo Projeto SERTÕES 2, portanto, sem ônus para o erário estadual, de acordo com o Art. 4º, § 1º, Inc. III, do Decreto nº 35.922 de 27/03/2024. CASA CIVIL, em Fortaleza-CE., 28 de maio de 2026.

José Flávio Barbosa Jucá de Araújo

SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, RESPONDENDO

*** **

O SECRETARIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, RESPONDENDO, no uso de suas atribuições legais, delegadas pelo Decreto n.º 37.274, de 10 de abril de 2026, RESOLVE AUTORIZAR, o servidor(a) **CARLOS KLEBER NASCIMENTO DE OLIVEIRA**, ocupante do Cargo de REITOR da Universidade Regional do Cariri/URCA, DNS-1, matrícula nº 430494.1-0, a **se ausentar de suas atividades**, no período de 12 a 27 de junho de 2026, com a destino as cidades de Pequim-China e Hong Kong-Japão, com a finalidade de participar na Missão Internacional da ABRUEM (Associação Brasileira dos Reitores das Universidades Estaduais e Municipais). Esclarece-se que, considerando o período de 12 a 27/06/2026, foram inicialmente previstas 16 diárias com ajuda de custo, excluídas 4 diárias e ajuda de custo em razão de renúncia do colaborador, concedendo-lhe então 12 (doze) diárias, no valor unitário de R\$ 2.431,50 (dois mil, quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta centavos), com cálculos efetuados com base na cotação do dólar do dia 22/05/2026/B.C, de R\$ 5,0134, além de passagens aéreas, no valor de R\$ 27.328,61 (vinte e sete mil, trezentos e vinte e oito reais e sessenta e um centavos) e seguro-viagem no valor de R\$ 2.206,68 (dois mil, duzentos e seis reais e oito centavos), consoante o art. 1º, art. 2º, art. 4º, §2º, inciso II, art. 12, e art. 16, do Decreto nº 35.922, de 27 de março de 2024, publicado no Diário Oficial de 04 de abril de 2024, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Universidade Regional do Cariri/URCA. CASA CIVIL, em Fortaleza/CE 28 de maio de 2026.

José Flávio Barbosa Jucá de Araújo

SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, RESPONDENDO

*** **

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, RESPONDENDO, no uso de suas atribuições delegadas pelo Decreto 37.274, de 10 de abril de 2026, RESOLVE AUTORIZAR o servidor **VLADYSON DA SILVA VIANA**, ocupante do cargo de Secretário do Trabalho da Secretaria do Trabalho, matrícula 3000017-X, a **viajar** nos dias 17 a 18 de maio de 2026, para participar do Ato solene destinado à apresentação e distribuição de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, voltados ao desenvolvimento de ações no Bloco da Qualificação Social e Profissional, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego - SINE, concedendo-lhe 1,5 diárias no valor unitário de R\$ 459,70 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos), totalizando o montante de R\$ 689,55 (seiscentos e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), mais acréscimo no percentual de 50% (cinquenta por cento), correspondendo a R\$ 344,78 (trezentos e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos), bem como uma ajuda de custo no valor de R\$ 459,70 (quatrocentos e cinquenta